

Florianópolis 09 de outubro de 2017.

À
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, 12º andar - Asa Sul
CEP: 70.070-010- Brasília/ DF
Ref.: Edital nº 014/2017 – Concorrência
Att.: Comissão Permanente de Licitações

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S vem por meio deste IMPUGNAR o recurso administrativo contra a decisão de habilitação apresentado pela empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, nome fantasia QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL.

A W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP alega em seu recurso que:

a) o atestado apresentado pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresenta incompatibilidade com o objeto licitado;

b) que o atestado apresentado pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S foi "*apenas de reenquadramento de alíquotas de RAT/FAP*" (?) e que, presumidamente, "*sequer analisou as verbas constantes na folha de pagamento*". Argumenta que o atestado "*foi assinado em meados de 2012, informando recuperação de valores referentes (sic) há anos anteriores, ou seja, antes de 2012, a discussão da incidência de Contribuição Previdenciária sobre as verbas indenizatórias, por exemplo, ainda não estava pacificada, e que a licitante sequer possuía permissão legal para realizar trabalho similar ao objeto do edital*";

c) que o atestado apresentado pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S foi "*de um serviço executado em uma entidade com 80 (oitenta) funcionários, ou seja, dissimilar com o objeto licitado*";

d) que o atestado apresentado pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S "*não informa se houve retificação dos arquivos SEFIP*";

e) que "*o contrato referente ao atestado apresentado não identifica a pessoa que está assinando, portanto, não é possível saber se o contrato foi assinado por um representante com poderes para tal*";

f) que a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S não cumpriu o item 9.1.3 do edital por não ter apresentado "*o recibo de entrega da declaração ECD, tampouco as notas explicativas*";

g) que a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S "*não demonstrou possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade. Sem o registro no Conselho Regional de Contabilidade, a empresa não poderia executar serviço técnico específico, principalmente, porque a empresa possui como secundária, a atividade de Consultoria em gestão Empresarial, EXCETO consultoria técnica específica*".

Amaldo Glavam Jr
Sócio-Diretor
AG CAPITAL



Por fim, conclui que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S descumpriu exigências editalícias referente a Concorrência Pública nº 014/2017.

Entretanto, é claro que sua conclusão está equivocada.

Em relação ao item "a" acima: as alíquotas RAT/FAP são utilizadas para os cálculos de verbas previdenciárias e, no caso em questão, sua incorreção nas declarações da empresa atestante gerou crédito tributário previdenciário por ela aproveitado, fruto do trabalho de levantamento e auditoria de incidências tributárias executado pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, tanto nas declarações das contribuições a recolher à previdência social como nas folhas de pagamento, similar portanto ao objeto licitado;

Em relação ao item "b" acima: a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP argumenta que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S não possuía permissão legal para realizar o trabalho similar ao objeto do edital pois a questão das verbas indenizatórias não estava pacificada. Ora, o levantamento e auditoria promovido pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S não visava, à época, como não se restringe atualmente, às verbas indenizatórias. A AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S verifica a conformidade, geral e irrestrita, de todas as incidências tributárias sobre a folha de pagamento, tanto que detectou incorreções nas alíquotas de RAT/FAP da empresa atestante. Ademais, incompreensível o argumento sob o aspecto de que o objeto do edital é, especificamente, sobre verbas indenizatórias. Será que a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP observará somente este tema?

Em relação ao item "c" acima: a quantidade de funcionários, ao contrário da alegação da empresa QUAESITOR, nada influencia na similaridade de natureza do objeto licitado. Além disso, a quantidade de funcionários será pontuada na etapa de PROPOSTA TÉCNICA. Parece-nos que a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP deseja atropelar os trâmites do edital, pulando etapas do processo licitatório, promovendo a análise da PROPOSTA TÉCNICA na etapa de HABILITAÇÃO JURÍDICA. De todo modo, já adiantamos que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou atestados para cumprimento do item 10.2.6 do edital referente à PROPOSTA TÉCNICA, de entidades atestantes com mais de 550 (quinhentos e cinquenta) funcionários.

Em relação ao item "d" acima: O edital 014/2017 exige que:

"Item 9.1.2 – II - b) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:

- 1. Nome e CNPJ da(s) entidade(s) atestante(s);*
- 2. Nome e cargo/função do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s);*
- 3. Nome e CNPJ da entidade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;*
- 4. Descrição detalhada do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado;*
- 5. Data da emissão do atestado; e*
- 6. Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s)"*

Sendo que o objeto do referido edital discrimina *"Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição."*

Arnaldo Glavam Jr
Sócio-Diretor
AG CAPITAL



Assim, a análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's é o meio pelo qual a "consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários" realizará o trabalho.

O atestado da AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresenta "dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado", o qual define-se similaridade pela etimologia da palavra como algo de mesma natureza, semelhante (disponível em <https://www.priberam.pt/dlpo/similar>). A natureza do objeto refere-se, especificamente, à "consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários", caracterizando-se, portanto, a similaridade do atestado técnico com o objeto do referido edital.

Parece-nos, mais uma vez, que a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP deseja atropelar os trâmites do edital, promovendo a análise da PROPOSTA TÉCNICA na etapa de HABILITAÇÃO JURÍDICA.

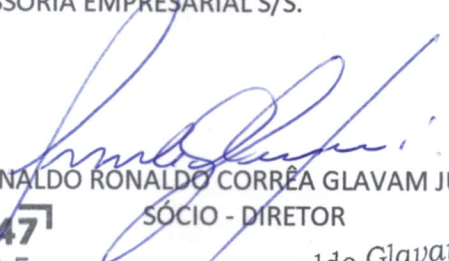
Em relação ao item "e" acima: independentemente de o contrato conter a identificação da pessoa que representou a empresa neste ato, o contrato está assinado e o serviço foi realizado, tanto que foi emitido atestado em conformidade com os itens exigidos pelo edital. Cabe a CPL, promover diligência para verificar a veracidade do atestado, caso julgue necessário.

Em relação ao item "f" acima: a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou o BALANÇO CONTÁBIL na forma exigida no item 9.1.3.II.b do edital, qual seja, registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas. Além disso, embora não solicitado no edital, a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL devidamente registrado no SPED.

Em relação ao item "g" acima: O edital exige "Registro ou inscrição na entidade profissional competente: CRA (Conselho Regional de Administração), CRC (Conselho Regional de Contabilidade) ou CORECON (Contabilidade ou Conselho Regional de Economia), juntamente com o certificado de regularidade". A AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S possui registro no Conselho Regional de Administração e apresentou certificado de regularidade. Além do exposto, a própria VALEC afirma que "é de extrema relevância que prestadora do serviço tenha vasta experiência e expertise para o levantamento de possíveis créditos de forma precisa e correta". Este quesito será avaliado na PROPOSTA TÉCNICA de cada licitante. Os dados de códigos nacionais de atividades econômicas presentes no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) não são relevantes para a avaliação do quesito exposto, uma vez que "As exigências do subitem 9.1.2 vislumbram assegurar que o serviço será prestado por uma empresa que possui toda a técnica necessária, dirimindo o risco de inconsistências nos levantamentos de possíveis créditos, bem como nas compensações decorrentes". Adiantamos que AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou documentos para cumprimento do item 9.1.2.

Portanto, requer-se seja IMPUGNADO o recurso administrativo contra a decisão de habilitação apresentado pela empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, mantendo-se a habilitação da empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S.

Atenciosamente,


ARNALDO RONALDO CORRÊA GLAVAM JUNIOR
SÓCIO - DIRETOR

12 538 254/0001 - 47

AG CAPITAL A CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

Rua: Adolfo Melo, 35 - 5º Andar
Conjunto 501 e 502
CENTRO - CEP 88015 - 090
FLORIANÓPOLIS - SC

Arnaldo Glavam Jr
Sócio-Diretor
AG CAPITAL